



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 11 de junho de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.417

Recurso nº 84.579 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente ROWACE - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - 1) Suprimento de Caixa - para que seja considerado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidentes em datas e valores. - 2) Depósitos bancários - A falta de escrituração de depósitos efetuados em conta da empresa e cuja origem não foi justificada, configura a hipótese de desvio de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROWACE - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência as importâncias de Cr\$...... 16.905,00 e Cr\$ 141.800,00, respectivamente, nos exercícios de 1979 e 1980.

Sala das Sessões (DF), em 11 de junho de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 JUN 1982

V. V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASS
MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e FERNANDO CÍCE
VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0168/057.302/80

RECURSO N.º: 84.579

ACÓRDÃO N.º: 101-73.417

RECORRENTE: ROWACE - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ROWACE - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., empresa sediada em Brasília (DF), recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora singular que, indeferindo sua impugnação, manteve o crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 01, no montante original de Cr\$ 1.403.641,00.

2. O lançamento reporta-se aos exercícios de 1979 e 1980 e originou-se das seguintes irregularidades apuradas pela fiscalização.

- 2.1 - Omissão de receita, caracterizada por suprimimento de caixa sem a devida comprovação de ingresso - Cr\$ 30.000,00.
- 2.2 - Diferença verificada no saldo credor da correção monetária do balanço - Cr\$ 1.100,00.
- 2.3 - Retirada "pro labore" não contabilizada - Cr\$ 16.905,00.
- 2.4 - Omissão de receita evidenciada por depósitos bancários não justificados - Cr\$ 2.177.207,00.
- 2.5 - Omissão de receita de prestação de serviços, comprovada por carta endereçada ao Banco Central do Brasil - Cr\$ 383.600,00.

3. Formalizando impugnação à exigência fiscal (peti-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0168/057.302/80

Acórdão nº 101-73.417

ção às fls. 125/128, instruída com os documentos de fls. 129/138), o contribuinte discordou parcialmente da autuação, aceitando, apenas, a diferença de Cr\$ 1.100,00, no exercício de 1979, em virtude de cálculo errado na conta de Correção Monetária do Balanço (Saldo Credor).

4. A fiscalização, em suas contra razões de fls. 140/143, sugeriu a manutenção da exigência fiscal, visto que a empresa não juntou às suas alegações qualquer elemento de prova a seu favor.

5. O Delegado da Receita Federal em Brasília, pela Decisão nº 126/81, às fls. 144/146, julgou procedente a ação fiscal, arguindo:

5.1 - A impugnante não conseguiu refutar os motivos que determinaram a tributação como omissão de receita, fartamente exposta pela fiscalização.

5.2 - Os suprimentos de numerário e/ou depósitos bancários, quando não suficientemente comprovada a origem dos recursos, constituem omissão de receita e são, por esta razão, tributados.

5.3 - A fiscalização para apurar a omissão de receita valeu-se, inclusive, de informações oferecidas pela própria empresa.

6. Inconformado com a decisão de Primeira Instância, o contribuinte interpôs a este Colegiado o tempestivo recurso voluntário de fls. 149/154, do qual extrai-se, em síntese:

6.1 - Exercício de 1979:

a) quanto à parcela de Cr\$ 30.000,00, trata-se de empréstimo feito pelo sócio Roberto Resende Cury, no mês de janeiro, sendo que o pagamento foi em julho do mesmo ano, conforme registros contábeis às fls. 5 e 7 do Diário. Assim, não há que se falar em omissão de receita;

b) discorda da tributação da importância de



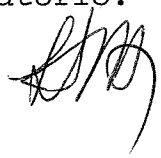
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0168/057.302/80
Acórdão nº 101-73.417

Cr\$ 16.905,00 como omissão de receita, pois o valor declarado na pessoa física foi o dobro do que consta na contabilidade da empresa a título de retirada "pro labore". Não se trata, portanto, de omissão de receita e sim omissão de despesa, pois considerando o valor declarado pela pessoa física, haveria uma redução do lucro líquido.

6.2 - Exercício de 1980:

- a) discorda, também, da tributação da importância de Cr\$ 2.177.207,00, considerada como omissão de receita, em virtude de depósitos bancários, uma vez que somando todos os depósitos encontra-se somente o valor de Cr\$ 2.816.121,00. Desta forma, a diferença é de Cr\$ 1.888.911,00 e não como consta do Auto de Infração (Cr\$ 2.177.207,00). Além disso, como já ficou demonstrado na fase impugnatória, os valores depositados referem-se a remessas ou ordens de pagamento de outras praças, onde estão localizadas suas representadas, conforme correspondências e avisos dos bancos, juntados ao auto na fase inicial do litígio.
- b) no que se refere ao arbitramento de 10% sobre a importância de Cr\$ 2.836.000,00, conforme relação entregue ao Banco Central não pode concordar, porque a autuada comprometeu-se com a Minas Investimentos em fazer o serviço mediante a taxa de 5%.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0168/057.302/80
Acórdão nº 101-73.417

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

Nesta fase recursal encontram-se em litígio as parcelas que passo a analisar:

Exercício de 1979, ano-base 1978.

- a) Cr\$ 30.000,00 - Omissão de receita - Suprimento de caixa - Não logrou a recorrente trazer à ^{ação} colocação a necessária comprovação da efetividade da entrega do numerário suprido, limitando-se a arguir a improcedência da exigência, ante a capacidade financeira do sócio. É imprescindível a prova do efetivo ingresso do numerário, através de documentação idônea, coincidentes em datas e valores.

Não comprovada a autenticidade do ingresso do numerário, através de documentação hábil, coincidentes em datas e valores, os suprimentos assim efetuados são passíveis de tributação por caracterizar omissão de receita.

- b) Cr\$ 16.905,00 - Omissão de receita caracterizada por retirada pro labore declarada em dobro na pessoa física.

Entendo que razão assiste à recorrente. Os registros contábeis da empresa acusam somente a importância de Cr\$ 16.905,00.

Realmente, qualquer pagamento não contabilizado considera-se omissão de receita. Todavia, as despesas a este título são dedutíveis como operacionais o que, viria anular a receita omitida.

As despesas a título de retirada pro labore reduziram o lucro da empresa. Não pode, portanto, prosperar, neste particular, a tributação.

Exercício de 1980 - ano-base de 1979.

- a) Cr\$ 2.177.207,00 - Omissão de receita caracterizada por depósitos bancários não contabilizados, no período de junho a dezembro de 1979.

Na declaração de rendimentos apresentada pela recorrente para o exercício de 1979, às fls. 120, está registrada a importância de Cr\$ 1.060.810,00 a título de receita bruta de serviços. Os depósitos bancários do período de junho a dezembro de 1979, conforme extratos de fls. 83/110, somam Cr\$ 3.388.017,23. Deste valor o contribuinte logrou comprovar apenas o depósito da importância de Cr\$ 150.000,00, a qual serviu para aumento de capital.

Desta forma, correto foi o procedimento da fiscalização, pois que a existência de recursos pertencentes à empresa fora dos registros contábeis autoriza ao Fisco a exigir do contribuinte a prova da origem desses recursos. A autuada não conseguiu comprovar suficientemente a origem do numerário depositado, cabendo, por isso, a tributação da importância de Cr\$ 2.177.207,00, como omissão de receita.

- b) Cr\$ 283.600,00 - Omissão de receita relativa à taxa de serviços arbitrada pela fiscalização.

Não estão devidamente esclarecidos nos autos os motivos que levaram o Fisco a adotar a taxa de 10% sobre os serviços prestados pela autuada. Já na fase impugnatória o contribuinte alega que prestava o serviço mediante a taxa de 5% sobre os contratos de financiamentos, conforme poderia ser verificado na Minas Investimentos. Assim, entendo que a tributação deva incidir sobre o valor de Cr\$ 141.800,00, correspondente a 5% de Cr\$ 2.836.000,00 (receita de serviços prestados).

Isto posto, voto pelo provimento parcial do recurso.

VIDE VERSO.

para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 16.905,00 no
exercício de 1979 e de Cr\$ 141.800,00 no exercício de 1980.


LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR